



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.207 - PA (2010/0201540-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : C L M B

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo 22 da Lei 11.340/2006 que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.

2. A alegada desnecessidade e excesso na duração das medidas protetivas impostas ao paciente, a ensejar a pretendida revogação da decisão que as decretou, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode, desde que de forma fundamentada, decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, tal como ocorreu no caso em exame, não se vislumbrando a coação ilegal flagrante a que estaria sendo submetido o paciente.

4. Caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser canceladas ou substituídas pelo Desembargador Relator da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ADRIANA BARBOSA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.207 - PA (2010/0201540-8) (f)

IMPETRANTE : ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : C L M B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C. L. M. B., apontando como autoridade coatora o Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Noticiam os autos que o Ministério Público ajuizou ação cautelar de medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente devido à supostas agressões cometidas contra sua ex-esposa.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no autos do Processo nº 20103015153-8, decretou as seguintes medidas protetivas:

- a) suspensão da posse e porte de arma;
- b) proibição de aproximação, de frequentar determinados lugares, e de contato com a ofendida e seus familiares;
- c) proibição temporária de celebração de contratos de compra, venda e locação de bens conjugais; e
- e) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a manutenção das medidas protetivas decretadas em seu desfavor.

Alega que somente após um ano das supostas agressões é que foram decretadas as medidas cautelares, ressaltando que durante este período não teriam ocorrido novos fatos que justificassem a decretação de tais restrições ao paciente.

Defende que "*todas as medidas protetivas são de natureza criminal, diferindo apenas seus efeitos em criminais e civis*", sendo cabível o *habeas corpus* para cessar os efeitos das medidas protetivas (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem a fim de que sejam revogadas as medidas cautelares protetivas de urgência deferidas.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 152/153.

Prestadas as informações (fls. 158/161), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 170/173, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.207 - PA (2010/0201540-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação das medidas protetivas decretadas em desfavor do paciente.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação cautelar para concessão de medidas protetivas de urgência em face do paciente e de sua mãe, com fundamento no artigo 19 da Lei Maria da Penha.

A 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Belém/PA concedeu as medidas requeridas, nos termos da decisão de fls. 52/58.

Irresignada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que concedeu a ordem para anular as medidas deferidas pelo Juízo singular, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Habeas Corpus. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Foro privilegiado por prerrogativa de função. Promotor de Justiça. Medida Protetiva de Urgência. Restrição ao direito de liberdade de locomoção. Natureza jurídica criminal. Constrangimento ilegal. Incompetência absoluta. Anulação das medidas protetivas. Procedência. As medidas protetivas de urgência possuem nítido caráter criminal e ensejam a impugnação via habeas corpus quando, ao restringirem a liberdade de locomoção, são aplicadas por ilegalidade ou abuso de poder. No caso, a autoridade coatora não possui competência para apreciar e julgar Promotores de Justiça em relação aos fatos decorrentes de crimes comuns e de responsabilidade, evidente, portanto, o constrangimento ilegal." (fl. 59).

O *Parquet*, por meio da Procuradoria de Justiça do Estado, apresentou, então, nova ação cautelar, agora perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pleiteando, mais uma vez, a concessão de medidas protetivas de urgência em favor da vítima, o que foi deferido pelo Desembargador Relator, extraindo-se do pronunciamento judicial a seguinte passagem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No entanto, em face da propositura da presente Ação Cautelar contra o mesmo Requerido, com vistas a ver praticamente as mesmas medidas protetivas de urgência antes decretadas contra CARLOS MAGNO BARBOSA, a qual foi proposta em 29.07.2010, entendo que está mais do que comprovada a necessidade de se manter os efeitos da decisão prolatada naqueles autos, a fim de salvaguardar os direitos da vítima até o julgamento definitivo da ação penal. Isso porque, como já havia sido relatado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, há fortes indícios que o Requerido cometeu os fatos criminosos narrados, com agressão física à vítima, e vem descumprindo as diversas decisões judiciais prolatadas nos feitos de natureza cível e criminal, ratificados pela D. Procuradoria de Justiça, na denúncia ofertada contra ele, em 30.07.2010, junto a este E. Tribunal de Justiça.

Há nos autos a comprovação de que a filha do casal está com trauma psicológico grave, com séria aversão à figura paterna e aos familiares de seu genitor, ora Requerido, e que a insistência paterna em simplesmente fazer cumprir decisões judiciais isoladas, só piorará os problemas enfrentados pela menor e seus familiares.

Veja-se, também, que a Lei Maria da Penha possui natureza híbrida, conforme se retira de seus arts. 13 e 14, e visa proteger direitos da vítima, tanto à vida, à segurança, à integridade física, mental e moral, à liberdade, quanto patrimonial, dentre outros, em caráter cautelar. Para tanto, o legislador elencou no art. 22 da referida lei diversas medidas, com esse caráter híbrido, o que deve ser analisado e decidido por um juiz especialmente competente, no caso, o Juízo da Vara especialmente criada para esse fim.

Ocorre que o caso ora em apreciação é sui generis, pois trata de ação de competência originária especial, em razão do foro por prerrogativa de função a que faz jus o Requerido, em razão de seus cargo, o que tornou completamente confusa a tramitação do feito originário, qual seja, a primeira ação cautelar de medidas protetivas, da qual derivam todas as demais medidas de caráter cautelar em matéria cível e criminal.

Em que pese a decisão colegiada oriunda do Tribunal Pleno supracitada, entendo que na referida decisão pela competência do juiz singular para processar e julgar as causas de natureza cível, não se enquadra a ação de natureza cautelar oriunda da Lei Maria da Penha, em razão exatamente da já citada natureza híbrida da matéria, cuja competência é absoluta, não havendo porque separar a tramitação da ação cautelar de medidas protetivas, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque as medidas compreendidas como de caráter cível, como restrição do direito de visita da filha menor do casal, não está dissociada das medidas protetivas, quando dela decorrerem, sendo quase impossível o cumprimento das medidas de urgência concedidas, se as que relacionarem com a filha menor não estiverem elencadas nesse rol.

(...)

Em razão disso, adotando os motivos apontados pelo Parquet em seu petítório inicial, bem como da já citada decisão de fls. 39/45 da Ação Cautelar - processo nº 20103009863-1, principalmente diante da negativa do Requerido em cumprir as decisões judiciais de afastamento da vítima, e as reiteradas ocorrências que poderão redundar em um fato mais grave, com base no art. 22 da Lei Maria da Penha, **decreto das seguintes medidas protetivas:**

1 - suspensão da posse e do porte de arma, com comunicação aos órgãos competentes, nos termos da Lei n.º 10.826/2003 (art. 22, I e § 2º);

2 - proibição de aproximação da ofendida, Sra. Cintya Emi Sato Magno e de seus familiares e das testemunhas, ficando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, a);

3 - proibição de contato com a Sra. Cintya Sato, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, entenda-se cartas, telegramas, telefones, e-mails, Orkut, MSN, SMS e outros;

4 - proibição de freqüentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, em especial a Universidade da Amazônia - UNAMA (Curso de Direito); o estágio no Escritório de Advocacia Cavalcante Pereira e na Defensoria Pública; e a empresa Oriente Comércio de Alimentos Ltda., em Ananindeua e Capanema;

5 - proibição de freqüentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da menor Emilly Sato Magno, principalmente a Escola de Dança Ballare (Tv. Padre Eutíquio, n.º 1.454, entre as Ruas Conselheiro Furtado e dos Tamoios); aula particular da professora Ana Flexa (Rua Antônio Barreto, entre Av. Alcindo Cancela e Rua 14 de Março); Colégio CEAI, localizado na Rua Domingos Marreiros, ao lado da Doceria 'Nega Maluca';

6 - restrição do direito de visitas à menor Emilly Saiyuri Sato Magno, de acordo com o estudo social realizado pela equipe de atendimento multidisciplinar, às fls. 238/262 (volume II), a ser regulamentado pela 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, até que novo laudo social seja providenciado, tudo em face do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento do denunciado, registrado nos Boletins de Ocorrência e relatados nos laudos profissionais juntados aos autos;

7 - proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum, em especial transferir o consórcio da Rodobens e a Carta de Crédito, em caso de contemplação, e a casa do casal, na Cidade de Capanema, salvo expressa autorização judicial;

8 - suspensão das procurações conferidas pela vítima ao denunciado.

A eficácia das medidas acima decretadas durará até o julgamento final da ação penal (Processo nº 20103012664-8)." (fls. 92/95).

Diante da superveniência da celebração de acordo entre o paciente e a vítima nos autos de separação judicial litigiosa convertida em divórcio consensual (fls. 83/84), o Desembargador Relator da ação cautelar reconsiderou a decisão anteriormente prolatada, alterando parcialmente as medidas protetivas decretadas:

*"Em vista da manifestação ministerial de fls. 875/881, bem como do acordo firmado pelas partes junto à Ação de Separação Litigiosa - Processo nº 00509804720098140301, **hei por bem reconsiderar, em parte, o decisum de fls. 751/754**, o que faço em relação aos **ítems 5 e 6** da citada decisão (fls. 753), abaixo transcritos, pois referem-se à menor filha do casal litigante, o que obstaculizaria o cumprimento do acordo firmado:*

'5 - proibição de freqüentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da menor Emilly Sato Magno, principalmente a Escola de Dança Ballare (Tv. Padre Eutíquio, n.º 1.454, entre as Ruas Conselheiro Furtado e dos Tamoios); aula particular da professora Ana Flexa (Rua Antônio Barreto, entre Av. Alcindo Cancela e Rua 14 de Março); Colégio CEAI, localizado na Rua Domingos Marreiros, ao lado da Doceria 'Nega Maluca';

6 - restrição do direito de visitas à menor Emilly Saiyuri Sato Magno, de acordo com o estudo social realizado pela equipe de atendimento multidisciplinar, às fls. 238/262 (volume II), a ser regulamentado pela 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, até que novo laudo social seja providenciado, tudo em face do comportamento do denunciado, registrado nos Boletins de Ocorrência e relatados nos laudos profissionais juntados aos autos;'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desta forma, conforme consta no termo de acordo firmado entre as partes litigantes, em audiência realizada em 13.09.2010, junto à Ação de Separação Litigiosa, o Requerido terá **direito à guarda compartilhada da criança, fixando como residência da menor a casa da mãe, devendo o divorciando observar o horário escolar da menor e avisar o cônjuge virago com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas acerca dos dias de visita.***

Quanto ao item 3 do decisum impugnado, permitir-se-á o contato telefônico do Requerido para com a vítima tão somente para a comunicação dos horários de visita acima citados, e para tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito diretamente à filha menor do casal.

*No entanto, **mantenho os demais termos da decisão impugnada**, por entender que em nada foram afetados pelo citado ajuste entre as partes, junto ao juízo monocrático cível, principalmente, diante do petitório protocolado pela vítima, já após a audiência, já após a audiência realizada no juízo cível, às fls. 938/940, em que requer a manutenção das medidas protetivas decretadas." (fls. 117/118).*

Interpostos agravos regimentais contra tais decisões pela defesa do paciente, foram eles conhecidos e rejeitados, por maioria, tendo o aresto restado assim resumido:

"EMENTA: Agravos regimentais em ação cautelar de medidas protetivas de urgência. Contra decisão de deferimento de medidas protetivas de urgência e decisão de reconsideração parcial das medidas protetivas. Alegação de inexistência da situação fática de urgência e perigo que teria levado à decretação das medidas protetivas, diante do tempo transcorrido entre o fato delituoso imputado ao Requerido. Alegação de perda de sustentáculo fático e jurídico das medidas, em face do acordo celebrado pelo casal, na ação de separação litigiosa, que levaria à nulidade da decisão que decretou as medidas protetivas. Alegação de ausência de fundamentação para a manutenção das medidas protetivas. Alegação de impossibilidade de perpetuação das medidas de urgência. Agravos conhecidos e rejeitados, por maioria." (fl. 162).

Pois bem. Inicialmente, cumpre reiterar, conforme já esclarecido quando do exame do pedido liminar, que neste *habeas corpus* só serão apreciadas as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protetivas referentes a eventual constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, consubstanciadas na proibição de frequentar determinados locais, bem como as que determinam que se mantenha afastado da ex-exposa e de seus familiares.

Isso porque o *writ* não é a via adequada para o tratamento das medidas de urgência que não interferem na liberdade de locomoção do paciente, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 20, III, DA LEI 11.340/06. (...) VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

2. As medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06 restringem o direito de locomoção do paciente, o que, em tese, pode configurar constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

3. Recurso ordinário não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para que a Corte estadual examine as questões suscitadas no writ originário, como entender de direito.

(RHC 22.651/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 02/06/2008)

No mérito, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Isso porque as instâncias de origem fundamentaram adequada e suficientemente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas ao paciente, consignando que teria sido constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima, e que o acusado estaria se negando a cumprir as decisões judiciais de afastamento da ofendida, havendo o registro reiterado de ocorrências policiais envolvendo as partes, que poderão redundar em fato mais grave (fls. 92/95).

Ora, para se entender de modo diverso e desconstituir as decisões objurgadas, como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, desde que decline fundamentos idôneos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI N. 11.340/2006, ART. 22, III, "A" E "B". CAUTELAR. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR. APROXIMAÇÃO. LIMITES. DIREITO DE VISITAÇÃO AOS FILHOS E FAMILIARES PRESERVADOS. CONSTRANGIMENTO LEGÍTIMO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTOS FÁTICOS E PSICOSSOCIAIS INSOLÚVEIS NA VIA ESTREITA.

I. O habeas corpus não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo familiar, competente para a apreciação dos fundamentos fáticos probatórios envolvendo a restrição de aproximação de pretensão agressor à mulher, resguardados os demais direitos familiares, tendo em vista o art. 22, III, letras "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006.

II. Ordem denegada.

(HC 163.835/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 03/03/2011)

Ademais, há que se considerar que caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser revogadas ou substituídas pelo Desembargador Relator da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.

Por conseguinte, havendo motivação idônea e hábil a justificar a imposição ao paciente das medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça, não merecendo reparos os pronunciamentos judiciais impugnados, que merecem ser mantidos por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.207 - PA (2010/0201540-8) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Sr. Presidente, estou acompanhando o voto de V. Exa. É evidente que a matéria refoge ao âmbito do *habeas corpus* e também a esta Turma de julgamento, que está longe dos fatos. A litigiosidade entre as partes é evidente, da tribuna se falou isso. Portanto, há possibilidade de novas condutas violadoras da lei, não estou entrando no mérito.

Proponho apenas a adição de uma recomendação à decisão de V. Exa. É que a pena mínima, se o crime é lesão corporal, não vi a denúncia, é de 3 meses de detenção, daí que a superveniência de condenação provavelmente não vai gerar pena superior ao prazo da medida que já está vigorando, sendo necessária a preservação, na medida do possível, da homogeneidade entre a cautelar e a eventual censura definitiva

Portanto, a recomendação para que o julgamento ocorra dentro de um prazo bastante razoável é fundamental, porque parece que lá no Tribunal de origem as coisas andam muito devagar, um ano já se passou e o processo nem se iniciou.

Acompanhando integralmente o voto de V. Exa, mas com a recomendação de julgamento célere e escoreito da imputação formulada contra o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0201540-8

HC 189.207 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200911179057 201030151538

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : C L M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. ADRIANA BARBOSA (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.